



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850093 - PR (2023/0308939-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : RENATO JOAO TAUILLÉ FILHO
ADVOGADO : RENATO JOÃO TAUILLÉ FILHO - PR055193
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : A M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LESÃO CORPORAL. CRIMES COMETIDOS COM EXTREMA VIOLÊNCIA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de crimes previstos nos arts. 217-A, caput; 213, § 1º; 129, § 9º; e 146, c/c art. 14, II, do Código Penal. A defesa alega condições pessoais favoráveis à soltura, ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva e possibilidade de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade dos delitos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com base na reiteração criminosa e gravidade concreta das condutas, crimes sexuais com conjunção carnal e sexo anal praticados com extrema violência contra enteada menor de idade por 3 anos, com uso de "*cabo de vassoura, murro, tapa, cinta e fio de luz*".

4. A decisão está fundamentada nos arts. 312 e 313 do CPP, considerando a vulnerabilidade da vítima e a necessidade de proteção diferenciada prevista na Lei Maria da Penha.

5. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva quando há gravidade concreta que desborda o tipo penal, não sendo suficientes medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo e tese

6. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva quando há gravidade concreta que desborda o tipo penal, não sendo suficientes medidas cautelares diversas.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850093 - PR (2023/0308939-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : RENATO JOAO TAUILLÉ FILHO
ADVOGADO : RENATO JOÃO TAUILLÉ FILHO - PR055193
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : A M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LESÃO CORPORAL. CRIMES COMETIDOS COM EXTREMA VIOLÊNCIA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de crimes previstos nos arts. 217-A, caput; 213, § 1º; 129, § 9º; e 146, c/c art. 14, II, do Código Penal. A defesa alega condições pessoais favoráveis à soltura, ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva e possibilidade de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade dos delitos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com base na reiteração criminosa e gravidade concreta das condutas, crimes sexuais com conjunção carnal e sexo anal praticados com extrema violência contra enteada menor de idade por 3 anos, com uso de "*cabo de vassoura, murro, tapa, cinta e fio de luz*".

4. A decisão está fundamentada nos arts. 312 e 313 do CPP, considerando a vulnerabilidade da vítima e a necessidade de proteção diferenciada prevista na Lei Maria da Penha.

5. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva quando há gravidade concreta que desborda o tipo penal, não sendo suficientes medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo e tese

6. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva quando há gravidade concreta que desborda o tipo penal, não sendo suficientes medidas cautelares diversas.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 103):

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de A M em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (HC 0041514-09.2023.8.16.0000).

O paciente está preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, caput; 213, § 1º; 129, § 9º; e 146, c/c art. 14, II, do Código Penal.

A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida.

A defesa alega: a) existirem condições pessoais favoráveis à soltura do paciente, notadamente primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita; b) os fundamentos do decreto preventivo são genéricos e não há indícios concretos de que a soltura do paciente implicaria ofensa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal; c) ausência dos pressupostos da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP; e d) possibilidade de substituição da prisão cautelar por medidas diversas.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para revogar a prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares diversas."

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, há que se ressaltar que o caso trata de crime praticado no contexto da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que delibera sobre questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, em casos em que a mulher encontra-se em especial situação de vulnerabilidade. Desta forma, o contexto da decretação da prisão preventiva deve ser analisado com a devida cautela, face a tal peculiaridade.

É entendimento, inclusive, desta Corte, que a vulnerabilidade da mulher é presumida:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N.

11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. VÍTIMA CUNHADA DO AGRESSOR. RELAÇÃO FAMILIAR QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129 E 165 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos** (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019). 1.1. No caso, incide a Lei n. 11.340/2006 por estar evidenciado o vínculo familiar entre o acusado e a vítima, já que são cunhados um do outro. Precedente. 2. O Tribunal de origem entendeu pela condenação do recorrente, baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, notadamente nos depoimentos coesos da vítima e de diversas testemunhas (irmão do acusado, J e policial), as quais demonstraram as agressões perpetradas pelo recorrente contra sua cunhada, bem como a depredação do veículo em que se encontrava. Desse modo, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1906303/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/03/2023 - destaques).

A violência de gênero, portanto, em uma sociedade patriarcal como a brasileira, marcada por assimetrias de poder nas relações, é característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e em relação íntima de afeto existente ou que tenha, em algum momento anterior, existido.

Tal percepção fez com que a própria Lei Maria da Penha fosse alterada pela Lei nº 14.550/2023, tendo se estabelecido que todas as formas de violência contra as mulheres, no contexto acima citado, invocam e legitimam uma proteção diferenciada, inclusive pela aplicação de medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24 da referida legislação e, em casos de descumprimento de tais medidas, com a decretação de segregação cautelar, a qual, inclusive, guarda fundamentação própria no art. 313, inc. III, do CPP.

É sob essa perspectiva, então, que deve ser analisado o mérito da presente impetração.

No caso, o Magistrado processante decretou a prisão do paciente para garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos (e-STJ fl. 37-41):

"Diante de tais elementos, é imperiosa a necessidade da decretação da custódia cautelar do representado.

Verifica-se, primeiramente, que as penas máximas previstas para os delitos aqui imputados sobejam o patamar de quatro anos (há indícios da prática, em tese, dos crimes previstos no art. 217-A e 218-A, ambos do Código Penal, bem como art. 243 da Lei nº 8.069/90).

Portanto, incide, na hipótese, o disposto no art. 313, inc. I, do Código

de Processo Penal.

De outro lado, dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, há indícios de que o representado vinha, reiteradamente (desde que a vítima contava com treze anos de idade, em meados de setembro do ano de 2020), praticando violência sexual (consistente em fazê-la massageá-lo, passar as mãos nas pernas da ofendida, beijar a boca dela, bem como praticar sexo anal e conjunção carnal), contra sua enteada, que contava com idade entre treze e dezesseis anos. O último episódio de violência sexual, em tese, ocorreu no começo do mês de maio de 2023.

As condutas criminosas, aqui apontadas, eram, supostamente, cometidas pelo representado enquanto estava sozinho com a ofendida (quando a companheira dele e mãe da vítima estava no trabalho, sendo que ficavam na companhia dos filhos infantes do representado, os quais ele deixava em outro cômodo assistindo televisão, então se trancava no quarto do casal com a ofendida;) aproveitando-se, pois, da convivência familiar e da confiança que a genitora da adolescente depositava nele.

Além da violência sexual, a vítima e sua tia materna relataram que o representado violentava fisicamente a vítima, com “ tendo o último cabo de vassoura, com murro, com tapa, com cinta, com fio de luz”, episódio de agressão física ocorrido no mês de maio de 2023, quando o representado, em tese, deu um murro na orelha esquerda da vítima.

Ofendida relatou, ademais, que o representado “sempre falava pra eu não contar pra ninguém porque senão a minha mãe ia se matar, porque a minha mãe tem crise de nervo e qualquer coisa ela desmaia, e eu ficava muito preocupada com a minha mãe, e meus irmãos e por isso nunca contava, eu pensava neles (sic).

mas não pensava em mim "Assim, seja pela existência de indícios de reiteração criminosa, seja pela gravidade concreta da conduta (advinda das circunstâncias acima relacionadas), seja pela suposta ausência de mínimos freios inibitórios à satisfação da lascívia (demonstrada pelo destemor frente a possível flagrância) ou, ainda, pelo risco de que a vítima venha a sofrer maior abalo ou coação psicológica no decorrer do feito, faz-se imperiosa, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, a decretação da prisão.

Cumprе registrar, por fim, que o crime de estupro de vulnerável é classificado como hediondo, nos termos do art. 1º, inc. VI, da Lei nº 8.072/90, o que, por si só, demonstra a sua gravidade.

Obviamente que não se pretende, com isso, sustentar que a mera gravidade do delito tem o condão de ensejar a decretação da prisão preventiva, mas, sim, que tal espécie de infração, como visto anteriormente, certamente desperta clamor público.

[...]

Realça-se, diante desses elementos, a insuficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão quando, como na hipótese, estão presentes os pressupostos da custódia cautelar.4. Portanto, para garantir a ordem pública (seja pela reiteração na prática dos supostos delitos, seja pelo modus operandi supostamente empregado), por conveniência da instrução criminal, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, inc. I, todos do Código de Processo Penal, de decreto a prisão preventiva de A. M."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a

jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 46-55:

"Quanto à legalidade da prisão, analisando a decisão supra, verifica-se que, em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante, não há qualquer ilegalidade na decretação da custódia.

Denota-se que a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo após representação devidamente elaborada pela Autoridade Policial da Delegacia do Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente, bem como manifestação do Ministério Público no mesmo sentido, atendendo aos ditames estabelecidos no artigo 311 do Código de Processo Penal.

Ademais, tem-se que a decisão foi devidamente fundamentada e embasada nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

*Como é cediço, para que seja decretada a prisão preventiva, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade, o que se encontra presente nos autos contra o paciente, consubstanciando na presença do *fumus comissi delicti*.*

[...]

Diante da gravidade concreta dos delitos, não há se falar em ilegalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Destarte, pelos motivos que ensejaram na decretação da prisão preventiva, tampouco se revela cabível a aplicação de qualquer uma das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois na presente situação sucede exatamente que, dentre aquelas medidas alternativas em tese aplicáveis ao caso, nenhuma se afigura suficiente, justamente em razão da gravidade, in concreto, dos delitos apurados e do risco à vítima, cujas circunstâncias recomendam a manutenção da prisão, nos termos acima alinhavados."

Sabe-se que "a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do "*fumus comissi delicti*", aliado ao "*periculum libertatis*", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em

06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Ademais, em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal a quo verifica-se que em 20/06/2024 foi mantida a prisão preventiva nos seguintes termos:

"Conforme disciplina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, deverá o órgão emissor da decisão que decretou a prisão preventiva revisá-la a cada 90 dias.

No caso dos autos, verifica-se que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem hígidos, levando em consideração a gravidade concreta dos crimes, em tese, praticados pelo denunciado (estupro de vulnerável, estupro majorado, lesão corporal e constrangimento ilegal).

Deste modo, verifica-se que a manutenção da prisão se faz necessária a fim de se garantir a ordem pública, cujos fundamentos, por brevidade, me reporto à decisão de mov. 306.1 destes autos.

Acrescente-se a isso que o feito tem tramitado regularmente, aguardando a regularização processual

dos réus para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

Portanto, estando presentes os requisitos legais, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada."

Por fim, é assente nesta Corte que *"tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura"* (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0308939-6

HC 850.093 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178672520238160019 00179252820238160019 00415140920238160000
178672520238160019 179252820238160019 415140920238160000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO JOAO TAUILLÉ FILHO
ADVOGADO : RENATO JOÃO TAUILLÉ FILHO - PR055193
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : A M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.